



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2367059-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente UDSON TAYLOR DOS SANTOS e Impetrante THALES BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2367059-58.2024.8.26.0000

Impetrante: Thales Balbino da Silva

Paciente: UDSOY TAYLOR DOS SANTOS

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri de Ribeirão Preto

Voto nº 8.035

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do delito de homicídio qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Arguição de cerceamento de defesa e ausência dos requisitos da segregação cautelar. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do *writ*. Diligências requeridas em sede de inquérito policial cujo deferimento é da alçada da Autoridade Policial, ex vi do artigo 14 do CPP. Paciente reincidente. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Thales Balbino da Silva* em favor de UDSOY TAYLOR DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1502938-16.2024.8.26.0530, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 14/09/2024, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 43/45, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido aos 11/10/2024 (fls. 157, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*em momento anterior a defesa requereu ao Nobre Magistrado que fosse oficiado a autoridade policial para que identificasse os demais envolvidos ao fato para que pudesse informar os motivos e a forma que ocorreu, mas o pedido da defesa foi indeferido*”

pelo Juízo, o qual entende a defesa que houve um cerceamento de defesa e a violação do princípio da paridade de armas” e que “conforme se observa o requerimento foi da identificação das testemunhas do local do fato, o que foi indeferido pelo Juízo, portanto, a prova não pode ser repetida em juízo, tendo em vista que são testemunha que se quer foram identificadas pela autoridade policial, testemunhas que poderiam esclarecer os fatos”. Aduz, ainda, que “o Paciente possui residência fixa no distrito de culpa, trabalho lícito, e a r. decisão do Nobre Magistrado faz menção a gravidade abstrata do delito, e a quaestio iuris que se apresenta nesse caso possui solução pacífica e reiterada no STJ e no Tribunal Federal, notadamente a de que a) o núcleo da tipologia criminosa não justifica o decreto prisional preventivo e b) sendo possível a revogação ou a substituição da prisão por cautelares alternativas, deve esta ser feita, pois também tem a finalidade de resguardar os fundamentos do artigo 312 do CPP”. Por fim, assevera que “fica claro, portanto, em face do sólido respaldo jurisprudencial à tese ora sustentada, que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora é totalmente destituído de qualquer fundamentação válida, e que não há risco processual na liberdade do Paciente. Portanto, a ilegalidade do ato coator é identificável de plano, pois afronta literalmente o artigo 312, §2º, do CPP, cuja redação diz: 'não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena’”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento, a declaração de “*nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, tendo em vista que se tratava de provas importantes no processo*” e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/12).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 314/318).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 324/334).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da r. sentença de pronúncia (fls. 407/413 na origem), “UDSON TAYLOR DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma da nº Lei 8.072/90, porque, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 14:00h, na Avenida Jerônimo Gonçalves, altura do nº 600, Centro, nesta cidade e comarca, agindo com animus necandi, matou, Leandro José Hoichman de Almeida, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da aludida vítima.

Segundo restou apurado, na data supramencionada, UDSON, a vítima e a testemunha Mariana Tiffany de Carvalho, filha de 'criação' do ofendido, estavam num prostíbulo situado nas imediações dos fatos, oportunidade em que, em dado momento, o acusado, identificando-se como policial, passou a ameaçar as pessoas ali presentes, gerando conflito no local. Diante do comportamento do acusado, a vítima, intencionada em fazer cessar a confusão iniciada por UDSON, dele se aproximou pedindo-lhe para ir embora para 'não ter treta' (sic).

O réu, aparentemente concordando com o pedido do ofendido, se retirou do estabelecimento, enquanto Leandro, Mariana e demais as pessoas que os acompanhavam, se dirigiram à praça localizada naquelas proximidades, onde permaneceram conversando por alguns minutos. Ocorre que, cerca de dez minutos depois, o acusado, aproximou-se sorrateiramente pelas costas da vítima e, sacando uma faca que estava em seu poder, desferiu um golpe certo 'na região da linha axilar' do tórax à esquerda de Leandro, penetrando-lhe a cavidade torácica, o qual caiu imediatamente ao solo, já sem vida. Na sequência, UDSON tentou empreender fuga do local, sem sucesso, porquanto foi perseguido e contido por populares que, por sua vez, acionaram a polícia militar. Logo depois, policiais militares chegaram ao endereço supramencionado, ocasião em que procederam à prisão em flagrante do acusado. De acordo com o laudo de exame necroscópico (fls. 150/152), Leandro José Hoichman de Almeida faleceu em virtude de 'anemia aguda por hemorragia aguda externa traumática' provocada por 'agente perfurocortante'. O ilícito penal supra narrado foi perpetrado por motivo fútil já que o acusado ceifou a vida do ofendido em virtude de um desentendimento banal, notadamente porque, momentos antes da prática delitiva, a vítima interveio no reprovável comportamento do autuado num prostíbulo situado das imediações dos fatos, ocasião em que Leandro apenas teria pedido ao acusado para interromper as ameaças que estavam sendo proferidas por ele em face de pessoas presentes no aludido local e, também, para que ele se retirasse do estabelecimento para evitar maiores conflitos, revelando uma conduta totalmente desproporcional e assaz reprovável. Além disso, o crime foi praticado mediante

recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa e de forma brutal por UDSON, que estava munido com uma arma branca, enquanto Leandro, que além de não possuir instrumento semelhante para a sua proteção, gerando nítida situação de superioridade de armas, foi atingido pelas costas, em região vital, suportando doloroso, intenso e desnecessário sofrimento físico.

(...)

A despeito das ponderações arguidas pela defesa, a pronúncia é a melhor solução para o caso em análise.

(...)

Ante exposto e considerando o mais que consta dos autos, PRONUNCIO UDSON TAYLOR DOS SANTOS, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, na forma da nº Lei 8.072/90, com fundamento no art. 413 do Estatuto Processual Penal.

Tendo ele respondido ao processo preso, assim deverá ser mantido, porquanto permanecem hígidos os motivos que autorizaram o decreto da custódia cautelar. Ressalta-se que é concreto o risco gerado por seu estado de liberdade e qualquer outra medida diversa da prisão se mostra insuficiente. Consigne-se que se apuram nestes autos fatos gravíssimos, não havendo medida diversa da prisão a se mostrar suficiente para que o réu não empreenda fuga e não atrapalhe a instrução. Destaco que resta inalterado o contexto fático mencionado nas decisões anteriores de manutenção do decreto prisional”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste writ.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex vi do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “A gravidade dos fatos não é meramente abstrata, eis que o autuado, simplesmente porque a vítima pediu para ir embora para 'não ter treta', retornou após dez minutos, aproximou-se pelas costas e desferiu facada na vítima, saindo, na sequência, correndo, o que evidencia quadro mais acintoso de risco à ordem pública, dada a impessoalidade do ataque contra vítima sequer conhecida sua e com a qual tampouco mantinha qualquer desentendimento prévio efetivo. Ao lado disso, verifica-se ser o autuado reincidente em furto qualificado (Processo nº 0020605-05.2016.8.26.0196 da 1ª Vara Criminal de Franca com execução correlata nº 0008607-35.2019.8.26.0196 da Vara de Execuções de Franca em cumprimento de pena, págs. 31/32), bem ainda sofreu condenação no Processo nº 1501914-82.2024.8.26.0196 da 1ª Vara Criminal de Franca pela prática de ameaças de morte contra a ex-companheira (pág. 32), sentenciado em 13 de maio de 2024, cujo juízo tem encontrado dificuldades para intimá-lo do desfecho, conforme consulta realizada nesta oportunidade via sistema SAJ. Esse somatório de circunstâncias revela que o comportamento do agente coloca em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrar que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. (...) Posto isso, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput, e artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, havendo requerimento do Ministério Público a tanto, converto a prisão em flagrante delito de UDSON TAYLOR DOS SANTOS em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo codex” (fls. 43/44 da origem).

Rememoro, ainda, que a prisão processual antagonizada foi devidamente reanalisada em diversas oportunidades na origem (fls. 157, 184/185, 270/272, 319 e 407/413, principais), mantidos sempre os fundamentos que a embasaram inauguralmente.

In casu, o delito em tese perpetrado é concretamente grave, vez que o paciente, **mediante emprego de arma branca**, teria atingido fatalmente a vítima, **sem conceder-lhe qualquer possibilidade de defesa**, por **motivação banal**; demais disso, trata-se de paciente **reincidente** (fls. 203/205 na origem). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, e, em verdade, revelam a severidade

concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*” (STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 25/05/2021).

Tangente à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, pontuo, na esteira do que preconiza o artigo 14 do Código de Processo Penal, que é facultado ao indiciado requerer diligências em sede de inquérito policial, as quais poderão ou não serem levadas a cabo, a critério da Autoridade Policial. Neste sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA EXEGESE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. O art. 14 do Código de Processo Penal não concede à parte interessada o direito de se envolver na colheita da prova, permitindo-lhe, tão somente, colaborar na sua produção. Portanto, a decisão sobre a realização, ou não, da diligência, fica a critério da Autoridade Policial. 3. No caso em apreço, verifica-se que, após realizadas as diligências que entendeu pertinentes, a Autoridade Policial emitiu o relatório final das investigações. Os Recorrentes pleitearam a realização de outras diligências, entre estas a quebra do sigilo fiscal da suposta autora do fato, o que, no entanto, não foi deferido. Portanto, se nem o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, nem o Magistrado julgaram ser pertinente a realização das diligências requeridas, não é dado à parte intervir nesse cenário (AgRg na NC 344/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010). 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RMS nº 30.005/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 22/10/2013 – grifos nossos).*

Na espécie, a d. Defesa requereu diretamente ao Magistrado de primeiro grau, no bojo e ao longo do expediente administrativo, a produção probatória, a qual restou indeferida sob o argumento de que o requerimento deveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser dirigido à Autoridade Policial ou ao Ministério Público, os quais, como cediço, são os responsáveis pelo manejo do inquérito policial.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora